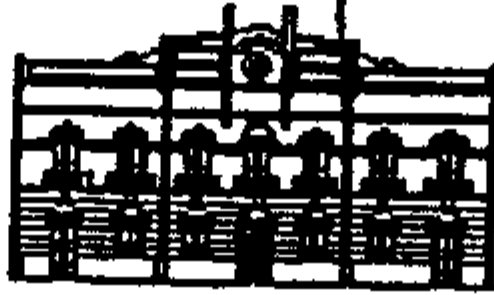




CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 1538
DATA:	22/12/2004
HORA:	10:05
<i>[Signature]</i>	
Funcionário	



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N.º **0308**

Referente ao Ofício n.º 0183/2004 - COGEL

Assunto: Projeto de Lei n.º 0183/04 (VETO INTEGRAL) *vereador: Agostinho Moura*

Ementa: "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO DE COMBATE À
VIOLÊNCIA INFANTIL (CECOVI)."

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 76, IV, combinado com art. 47, §1.º da Lei Orgânica de Fortaleza, comunico a Vossa. Excelência e aos demais membros dessa E. Câmara, ter vetado integralmente o Projeto de Lei vertente, pelas considerações traçadas adiante.

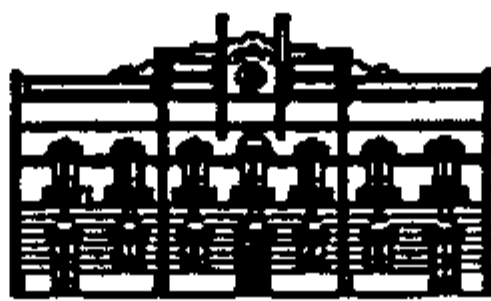
O incentivo às entidades colaboradoras da Administração Pública, hoje caracterizadas como integrantes do terceiro setor, além de ser prática importante para o incremento e eficiência das atividades de interesse público, constituiu-se modelo de atuação administrativa hoje acolhida no Brasil.

Assim, vem se verificando com a celebração de contratos de gestão entre o Poder Público e as chamadas Organizações Sociais, além das parcerias firmadas com associações da sociedade civil.

A declaração de utilidade pública consiste em uma das formas de a Administração Pública subsidiar e incentivar a iniciativa de particulares na colaboração com o Poder Público no desempenho de atividades de relevante interesse coletivo.

EXMO. SR.
VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NESTA



A Lei Municipal n.º 7.370, de 13 de junho de 1993, disciplina os critérios de caráter formal necessários ao reconhecimento da utilidade pública conferido, através de título, à instituição de natureza privada.

Arrola o art. 2º da referida quais são os documentos necessários à concessão do título de utilidade pública, senão vejamos:

*Art. 2º. A concessão de utilidade pública se fará através de Lei Municipal, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instituir a respectiva posição legislativa, fazer prova de que:

I – possui personalidade jurídica, com estatuto legalmente reconhecido;

II – permanecer em efetivo e contínuo funcionamento durante os dois últimos anos da data da respectiva proposição legislativa, com a integral observância do quanto prescrito em seus estatutos;

III – pelos estatutos, não são remunerados, sob qualquer forma, os cargos de diretoria; não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de da dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

IV – comprovadamente e mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos dois anos de exercícios anteriores, promove a educação ou quaisquer atividades culturais ou de pesquisas científicas, ou artísticas, ou filantrópicas ou beneficentes;

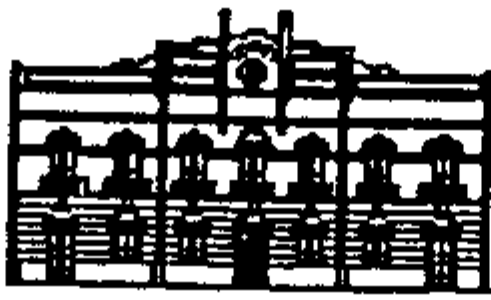
V – seus diretores sejam portadores de ilibada conduta e moral comprovadas;

VI – fez publicar anualmente e nos últimos dois anos a demonstração da receita e das despesas realizadas no período anterior, e apresentar prestação de contas das subvenções e auxílios ao Poder Público Municipal no período recebidos.

Portanto, é de se concluir que a análise de qualquer projeto de lei versando sobre o assunto não prescinde da estrita observância ao disposto na assinada lei, sob pena de ilegalidade. Trata-se, com efeito, de verificação objetivada da legalidade.

Importante também observar que o projeto de lei vertente veio desacompanhado da documentação exigida pela Lei Municipal, indispensável à concessão do título de utilidade pública, o que nos força a concluir pela impossibilidade de submissão do Autógrafo de Lei à aprovação deste Executivo Municipal, sob pena de se estar incorrendo em vício de ilegalidade.

Não é demais consignar ser vinculado o ato de concessão do título de utilidade pública, o que significa dizer não restar para o administrador público qualquer margem de discricionariedade (escolha) senão a estrita observância da lei.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



46

Sobre atos administrativos vinculados, veja-se as palavras do renomado administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização. Nessa categoria de atos as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim o requerer o interessado." (in Direito Administrativo Brasileiro, 22ªed., São Paulo, Malheiros, 1997, p.150)

Diante do exposto, por estar constatada a ilegalidade do Autógrafo de Lei apreciado, a única atitude que resta ao Chefe do Executivo consiste em obstar o andamento do mesmo, em virtude de ser contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, ao interesse público, a manutenção de projeto que vai de encontro à lei vigente.

Assim, em face do exposto, veto integralmente o Projeto de Lei *in casu*, com esteio no art. 47, § 1º, da Lei Orgânica de Fortaleza.

Sirvo-me do presente para reafirmar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Augusta Câmara, os protestos de elevada estima e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM22....., DE
.....NOVEMBRO..... DE 2004.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

LEI N. _____, DE _____ DE 2004.

Declara de utilidade pública o Centro de Combate à Violência Infantil (CECOVI).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Centro de Combate à Violência Infantil (CECOVI), pessoa jurídica de direito privado, filantrópico, sem fins lucrativos, com sede e foro nesta capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em _____ de _____ de 2004.

**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA**